

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

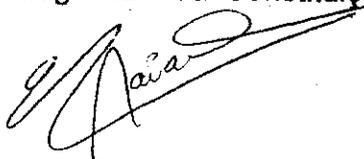
ACÓRDÃO NÚMERO: 55.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2004303771-8  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: CINDI ELLOU SILVA  
AGRAVADA: ELIANA MARIA PEREIRA FONSECA REPRESENTADA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO  
RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS  
SOUSA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EXPRESSO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. INADMISSÍVEL A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUA REFORMA COLOCARÁ EM RISCO A VIDA E SAÚDE DA PACIENTE. A MANUTENÇÃO NÃO ACARRETERÁ DANOS À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO RECURSO EM EPÍGRAFE. AGRAVO UNANIMEMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – A preliminar de ilegitimidade do Órgão Ministerial para atuar no pólo ativo da lide não pode prosperar, pois o artigo 127 da Constituição Federal destaca a



181 234  
L

atuação do mesmo em defesa dos interesses individuais indisponíveis.

II - Mostra-se inadmissível a reforma da decisão de primeira instância, pois sua reforma colocará em risco a vida e saúde da paciente, enquanto que a sua manutenção não acarretará danos à economia e à saúde pública.

III - Deve ser retificada a atuação do presente Recurso, para que passe a constar na capa dos autos do mesmo e no sistema do TJE, que o agravado é o Ministério Público do Estado do Pará e não a Sra. Eliana Maria Pereira Fonseca.

IV - Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

### ACÓRDÃO

"Decide a 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar a preliminar suscitada pelo agravante e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora".

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará -  
21.02.2005. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador ENIVALDO DA  
GAMA FERREIRA.



**ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**

**Desembargadora Relatora**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2004303771-8

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CINDI ELLOU SILVA

AGRAVADA: ELIANA MARIA PEREIRA FONSECA REPRESENTADA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD  
(RELATORA):

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EXPRESSO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, em AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Processo nº20041049913-8), em que contende com ELIANA MARIA PEREIRA FONSECA, decisão esta que deferiu liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao ESTADO DO PARÁ a obrigação de fornecer gratuitamente à agravada os medicamentos devidos.

Relata o agravante, às fls.04/36, que trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor da Sra. Eliana Maria Pereira Fonseca, objetivando a condenação do Estado do Pará na obrigação de fornecer gratuitamente os medicamentos Peg – Interferon 180 mcg – 40 Kda (ministrado uma vez por semana pela via subcutânea) e Ribavirina 250 mg (02 cápsulas de 12 em 12



183 233  
L

horas), durante o período de 24 (vinte e quatro) semanas, à Sra. Eliana Fonseca, para o tratamento de Hepatite C.

Que a agravada afirmou que o Estado, através da SESP, se recusou a fornecer o tratamento à mesma, negando-lhe com isto, o direito à saúde. Que, contudo, na realidade, o Estado fornece a todos os portadores de Hepatite C, genótipo 3, que se cadastram, os medicamentos denominados Interferon convencional, associado à Ribavirina que, comprovada mente, são eficazes no tratamento da doença mencionada.

Acrescenta que a recorrida procurou o Órgão Ministerial para, na verdade, tentar obter o denominado Interferon Peguilado, que, no caso do genótipo da mesma, possui os mesmos resultados que o Interferon convencional, já fornecido pelo Estado, sendo apenas 30 (trinta) vezes mais caro. Que não negou o fornecimento do remédio, mas apenas negou o privilégio injustificável de escolher qual o tipo de medicamento, a marca e o laboratório que seria utilizado no tratamento.

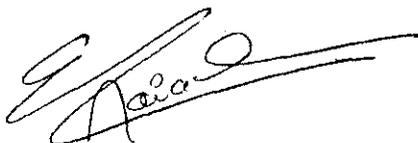
Que consta da decisão atacada que a doente foi levada à presença do juiz, o qual se sensibilizou com as condições deterioradas da mesma, todavia, tal doença não ocasiona sintomas visíveis, mas o que ocasiona efeitos colaterais são os medicamentos. Que, portanto, a mesma já deve estar sendo submetida a algum tipo de tratamento.

Que não houve a realização de perícia médica, a qual indicaria em hipóteses, se, especificamente o uso do Interferon Peguilado faria alguma diferença substancial no tratamento ou se equivaleria à utilização do convencional.

Aduz ainda, que o Ministério Público não possui legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública, porque se trata de interesse individual e porque ainda que houvesse interesse individual homogêneo, faltaria legitimidade ao *Parquet*, em razão da disposição expressa nos artigos 127, 129 da Constituição Federal c/ artigo 83, inciso III da LOMP. Que deve ser cassada a liminar deferida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Que a prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e resultados. Que o fornecimento de qualquer medicação não pode se furtar à existência das políticas ditadas pelas normas que englobam o sistema nacional de saúde.

Que existem vários programas de distribuição de medicamentos, com o



184 234  
L

de Assistência Farmacêutica Básica; o de Medicamentos para a Saúde Mental; o Programa de Medicamentos Estratégicos; o Programa de medicamentos Excepcionais ou de Alto Custo. Que a distribuição dos medicamentos excepcionais é de responsabilidade do gestor estadual, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde, pelo sistema do reembolso.

Ressalta que o Juízo baseou-se em falsa premissa ao conceder a medida de urgência, pois em momento algum o direito à saúde foi negado. Que o custo do Interferon Peguilado é 30 (trinta) vezes mais alto que o do convencional. Que não há nenhuma vantagem terapêutica decorrente do tratamento com o Interferon Peguilado, nos pacientes que não se enquadram nas características incluídas no Protocolo, como o caso da agravada. Que não é racional que se dispense tal medicação, de custo muito mais elevado.

Que a única diferença entre os medicamentos, para o caso dos pacientes portadores de Hepatite C – genótipo 3 – é a forma de administração, pois o peguilado é 1 (uma) vez por semana e o convencional é 3 (três) vezes por semana, não havendo razões plausíveis para o fornecimento do peguilado, eis que o remédio fornecido pelo Estado para estes casos é tão eficaz e muito mais barato.

Aduz que estão ausentes a verossimilhança das alegações e danos irreparáveis, requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, devendo a decisão agravada ser imediatamente cassada. Que, tendo a decisão agravada caráter de urgência, justifica-se o processamento do agravo na modalidade de instrumento.

Pleiteou o recebimento do recurso no efeito suspensivo, bem como, que ao final seja dado total provimento ao presente recurso, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Belém, a fim de que seja mantida a distribuição dos remédios convencionais pelo Estado e não o medicamento postulado pela agravada.

Juntou documentos de fls.37/141.

Às fls.144/150, esta Desembargadora recebeu o presente Instrumento somente em seu efeito devolutivo.

Às fls.154/176, a agravada representada pelo Órgão Ministerial, apresentou as suas contra – razões, alegando que é irrefutável a legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública na defesa de direitos e interesses



185  
235  
L

individuais indisponíveis. Que em decorrência de expressa previsão constitucional e legal resta sem sombra de dúvidas demonstrada a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos da Sra. Eliana Maria Pereira Fonseca.

Acrescenta que é inegável a legitimidade passiva do Estado do Pará na demanda em comento, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado. Que os recursos financeiros que serão empregados no cumprimento dessa obrigação constitucional e legal são arrecadados de tributos pagos pela população. Que a expressão Estado deve ser compreendida em sentido amplo, compreendendo a União, os Estados – membros e os Municípios.

Aduz que labora em equívoco o agravante, ao afirmar que a decisão guerreada deferiu a medida de urgência sem estarem presentes os requisitos autorizadores. Que a fumaça do bom direito está presente face à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e que o perigo da demora está materializado pelo risco iminente de danos irreparáveis aos citados direitos da agravada pelo não fornecimento de tais medicamentos pelo agravado e da possível demora da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Argumenta que a autoaplicabilidade ou não das normas não vem a prejudicar a pretensão da agravada. Que a suposta ausência de legislação ordinária jamais poderá elidir a eficácia imediata e o exercício de direitos fundamentais como a vida e a saúde, pois pensar o contrário seria acreditar que ao Estado do Pará é dada a prerrogativa de ameaçá-los, desrespeitá-los, violá-los, suprimi-los, o que colide com os valores e princípios pátrios.

Que se poderia até cogitar que a negativa de fornecer os referidos medicamentos representaria a materialização do crime de omissão de socorro, conforme venha a paciente a sofrer prejuízos oriundos da falta da referida medicação.

Alega ainda, que para o caso em tela defende-se a eficácia do Interferon Peguilado, com base na prescrição de médico especialista que assiste a paciente e nos estudos científicos abalizados referidos. Que configura-se a necessidade da manutenção da liminar, por estarem presentes os seus pressupostos legais.

Aduz que o uso dos medicamentos deve ser garantido pelo Poder Judiciário, com base na própria Constituição Federal. Que o Poder Judiciário também pode determinar que o Estado do Pará adquira e forneça os citados medicamentos à paciente.

Ressalta que a decisão agravada deve ser confirmada, uma vez que



estão presentes os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se baseou a decisão guerreada. Que existe o direito de exigir do Estado determinada marca de medicamento.

Requeru que não seja o Recurso recebido no efeito suspensivo e que lhe seja negado provimento, bem como seja determinada a retificação da autuação do Agravo de Instrumento, para que possa constar na capa dos autos e no sistema de informática do TJE/PA, que o agravado é o Ministério Público do Estado do Pará e não a Sra. Eliana Maria Pereira Fonseca.

Juntou documentos de fls.177/218.

O Representante do Ministério Público, às fls.220/227, opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD  
(RELATORA):**

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

Analisando os presentes autos, nota-se que os pressupostos recursais foram obedecidos, razão pela qual deve ser conhecido o Agravo de Instrumento.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O agravante suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público, por se tratar a espécie de direito individual homogêneo, enquanto que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, além do artigo 83 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, somente admitem a atuação do MP quando estão em jogo os direitos difusos e coletivos.

No entanto, tal argumento não se sustenta, uma vez que o próprio artigo



187 287

127 da Constituição, citado pelo recorrente, destaca a atuação do Órgão Ministerial em defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Assim sendo, não há como acolher a preliminar levantada de ilegitimidade do *Paquet* para funcionar no pólo ativo da demanda principal, logo, o direito à saúde não só pode como deve ser requerido através da atuação efetiva do Ministério Público, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo Estado do Pará.

#### MÉRITO RECURSAL:

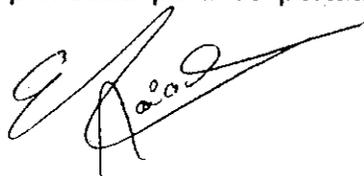
No que diz respeito ao mérito recursal, entende-se que a pretensão do agravante não merece acolhida.

No caso em tela, é perfeitamente admissível a concessão da medida liminar à autora da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, ora agravada, uma vez que, diferentemente do que foi afirmado pelo recorrente, estão presentes os requisitos autorizadores da mesma, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a verossimilhança de suas alegações, posto que além de possuir alta relevância o fundamento invocado pela agravada, há efetivamente o perigo da demora no julgamento do mesmo. Através dos documentos juntados e pela própria manifestação do recorrente, há prova inequívoca dos fatos alegados na exordial.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. EFEITO PRÁTICO. Concede-se a liminar requerida em medida cautelar originária, desde que presentes os pressupostos da aparência do bom direito e perigo da demora. Cumpre ao Relator da medida cautelar proferir decisão necessária para garantir os efeitos práticos da liminar concedida. agravo não provido. (STJ – Aemc 4191 – BA – Dj Data 19.12.03 – Rel. Min. Nancy Andrichi – 3ªT).**

Ora, a fumaça do bom direito está presente face à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e o perigo da demora está materializado pelo risco iminente de danos irreparáveis aos citados direitos da agravada pelo não fornecimento de tais medicamentos pelo agravado e da possível demora da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Ocorre que as partes litigantes divergem quanto ao direito ao tratamento, havendo ainda, dúvida no meio médico quanto à eficácia do tratamento à base da medicação pleiteada para os portadores de hepatite C no genótipo 3. A



188 238  
L

médica da doente, que pertence à Santa Casa, entende adequada e eficaz a medicação, enquanto que a portaria do Ministério da Saúde entende que não há necessidade da sua aplicação em tal grau de doença.

Dessa forma, se não fosse concedida tal medida, os prejuízos seriam ainda maiores caso fosse esperar pelo julgamento final da lide, uma vez que para a recorrida seria difícil aguardar por um estudo mais aprofundado sobre a adequação ou não do tratamento.

Ademais, a liminar não pode ser negada quando forem verificados os seus pressupostos legais, isto é, quando preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, não pode o provimento cautelar ser negado.

Ora, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, de acordo com o disposto no artigo 196 da Carta Magna, sendo que havendo dúvida sobre a eficácia do tratamento, estando o indivíduo em débil estado de saúde, se deve optar pela sua aplicação como uma tentativa de salvar-lhe a vida, senão vejamos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Dessa forma, o Estado tem a obrigação de fornecer gratuitamente à impetrante, ora agravada Eliana Maria Pereira Fonseca os medicamentos Peg – Interferon 180 mg – 40 kda, a ser ministrado uma vez por semana pela via sucutânea e Ribavirina 250 mg, a ser ministrado duas cápsulas de doze em doze horas, durante o período de vinte e quatro meses.

Não é outro o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS Nº863/02. A ordem constitucional vigente, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. O**



180 238

medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica comprovadamente mais eficaz, além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº863/02) não pode fazer tábua rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à míngua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a elidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Recurso provido.

Portanto, mostra-se inadmissível a reforma da decisão de primeira instância, posto que a sua reforma colocará em risco a vida e saúde da paciente, enquanto que a sua manutenção não acarretará danos à economia e à saúde pública.

Face ao exposto, **conheço** o presente Recurso, **rejeito** a preliminar suscitada pelo agravante e **nego-lhe** provimento, mantendo a decisão interlocutória atacada.

Determino ainda, a retificação da autuação do presente Agravo de Instrumento, para que passe a constar na capa dos autos desse Recurso e no sistema de informática deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que o agravado é o Ministério Público do Estado do Pará e não da Sra. Eliana Maria Pereira Fonseca.

É como voto.



**ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**

**Desembargadora Relatora**